

CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM  
**APROVADO**  
VOTAÇÃO ÚNICA  
FAVORÁVEIS 09 CONTRÁRIOS —  
ABSTENÇÃO — DATA 14/11/23  
Presidente



## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 22, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

O Poder Executivo encaminha para apreciação do Poder Legislativo, projeto de lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências.

Tal exigência está consubstanciada nas novas prerrogativas impostas pelo Ministério de Turismo e Secretaria de Turismo do Estado, que constam no Plano Nacional de Desenvolvimento do Turismo e na Lei Estadual de Turismo.

O turismo deve ser visto como atividade capaz de oferecer oportunidades de trabalho e renda, de disseminar valores culturais e de preservar os relicários naturais e históricos próprios da localidade, além de promover o desenvolvimento sustentável no município e região.

Quando almejamos o desenvolvimento econômico e social por meio do turismo, devemos ter em mente que, para contribuir com o fortalecimento de um município, ele deve ser planejado, ordenado e bem conduzido. Sua implementação requer responsabilidades, pois significa por em prática um projeto, um programa ou plano por meio da organização e planejamento das ações concretas a serem executadas.

Em resumo, a criação do Conselho Municipal de Turismo e do Fundo Municipal de Turismo é uma estratégia eficaz para fomentar o turismo de forma sustentável, promovendo o desenvolvimento econômico e social da comunidade local, além de garantir a preservação do seu patrimônio natural e cultural.

Ressaltamos, portanto, a importância do presente projeto de lei, cujo conteúdo é de interesse da coletividade, de todos os munícipes, e visa propiciar a continuidade das ações e programas desenvolvidos pela Administração Pública Municipal.

Contando com atenção do Poder Legislativo, esperamos a aprovação do referido Projeto de Lei.

Bom Jardim, 08 de novembro de 2023.

  
**João Francisco da Silva Neto**  
Prefeito do Município de Bom Jardim/PE



CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM  
**APROVADO**  
VOTAÇÃO ÚNICA  
FAVORÁVEIS 09 CONTRÁRIOS -  
ABSTENÇÃO - DATA 14/11/23  
\_\_\_\_\_  
Presidente



## PROJETO DE LEI Nº 22, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

### CAPÍTULO I

#### SEÇÃO I

##### Do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR

**Art. 1º** Fica instituído o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, criado com o objetivo de implementar a política municipal de turismo, junto a Administração Municipal, como órgão, permanente, normativo, deliberativo, assessoramento e de fiscalização, elegendo a promoção e o incentivo turístico como fator de desenvolvimento sustentável, social, econômico e ambiental, nos termos do art. 180 da Constituição Federal.

**§ 1º** O Conselho Municipal de Turismo de que se trata este artigo será identificado pela sigla COMTUR.

**§ 2º** O Conselho Municipal de Turismo será o órgão encarregado do estudo e solução dos problemas concernentes à política de turismo do Município, competindo-lhe opinar, sobre matéria que lhe seja apresentada para exame, pelos órgãos executivos municipais, cabendo-lhe, ainda, apresentar sugestões que visem fomentar o turismo do município.

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Turismo compor-se-á de membros representantes da comunidade com vínculo e interesses no desenvolvimento turístico do município, de acordo com o disposto em Decreto regulamentar.

**Parágrafo Único.** Os membros do Conselho elegerão seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário (a), para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição por igual período.

**Art. 3º** Os membros do Conselho Municipal de Turismo não receberão remuneração, sendo considerado relevante serviço ao Município.

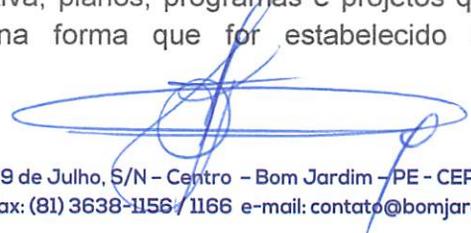
**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará o funcionamento do Conselho Municipal de Turismo e do Fundo Municipal de Turismo através de decreto.

**§ 1º** O Conselho e o Fundo, deliberarão sobre sua própria organização, mediante a elaboração de seus regimentos internos, que serão baixados por ato do Prefeito Municipal.

**Art. 5º** Ao Conselho Municipal de Turismo compete:



- I – formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;
- II – propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;
- III – opinar na esfera do Poder Executivo e Legislativo, sobre projetos de lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;
- IV – – propor programas e projetos de interesse turístico, visando desenvolver o turismo no Município, não servindo em hipótese alguma, a algum interesse político partidário ou pessoal, seja a que título for;
- V - estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada à implantação do turismo;
- VI - estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;
- VII - programar e executar conjuntamente com as Secretarias do Município, debates sobre temas de interesse turístico;
- VIII - apoiar, conjuntamente com a Administração Municipal o cadastro de informações turísticas de interesse do Município;
- IX - promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;
- X - apoiar, em nome do Município, a realização de congressos, seminários e convenções de relevante interesse para o desenvolvimento do turismo local;
- XI - avaliar e aprovar pedidos e licenças de instalação e funcionamento de feiras, exposições e similares, em áreas públicas ou urbanas, devendo estes ser previamente submetidos à aprovação do COMTUR;
- XII - propor a realização convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo, com o objetivo de proceder a intercâmbios de interesse turístico;
- XIII - propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;
- XIV - examinar e emitir parecer sobre as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;
- XV - fiscalizar e avaliar a captação e o repasse, bem como deliberar e destinar as aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Turismo;
- XVI - emitir parecer relativo a financiamentos de iniciativa, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria turística, na forma que for estabelecido na regulamentação desta Lei;



**XVII** - opinar sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros, consignados no orçamento programa destinos para o Turismo Municipal;

**XVIII** - indicar representantes para integrar delegações do Município a congressos, convenções, reuniões, Fórum Estadual de Turismo ou novos acontecimentos que ofereçam interesse à política municipal de turismo;

**XIX** - colaborar na elaboração do calendário turístico do Município;

**XX** - formar grupos de trabalho para atividades específicas;

**XXI** - monitorar o crescimento do turismo no Município, propondo e deliberando sobre medidas que atendam à sua capacidade turística;

**XXII** - contribuir para a promoção de campanhas de conscientização da comunidade voltadas para a atividade turística;

**XXIII** - participar da elaboração das normas de Gestão dos prédios e estabelecimentos públicos de interesse do turismo assim como dos produtos turísticos.

**XVII** - elaborar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O COMTUR deverá estabelecer regulamentação complementar para a concessão das licenças referidas no inciso XI em um prazo de 90 dias, por meio da ata lavrada em assembleia por voto da maioria dos conselheiros.

**Art. 6º** O COMTUR será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades públicas e da sociedade civil:

**I** - Um representante da Secretaria Municipal Esportes, Cultura e Turismo

**II** - Um representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente;

**III** - Um representante da Secretaria Municipal da Educação;

**IV** - Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Qualificação e Juventude;

**V** - Um representante do Comércio local;

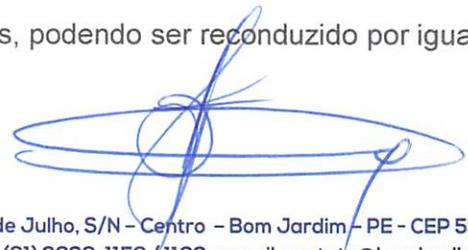
**VI** - Um representante de Entidades Religiosas

**VII** - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Bom Jardim;

**VIII** - Um representante de Grupos Culturais

§ 1º - Cada um dos membros nominados neste artigo corresponderá um suplente, igualmente indicado pelo órgão ou entidade representados.

§ 2º - Cada representante efetivo terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.



§ 3º-O representante e seu respectivo suplente, serão escolhidos e indicados pelas respectivas unidades representativas.

§ 4º-Os representantes do Poder Executivo terão mandatos coincidentes com o mandato do Governo Municipal.

§ 5º-Os integrantes do COMTUR serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo.

§ 6º-O desempenho das funções de membro do Conselho será gratuito, não gerando direito a nenhum tipo de remuneração, vantagem ou benefício, e será considerado de relevância para o Município.

§ 7º-O COMTUR deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal do turismo, mantendo atualizados o Executivo e o Legislativo, quanto ao resultado de suas ações.

**Art. 7º**-O COMTUR fica assim organizado:

I - Plenário;

II - Diretoria;

III - Comissões;

§ 1º- A Diretoria do COMTUR será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 2º-O detalhamento da organização do COMTUR será objeto do respectivo Regimento Interno, elaborado pelos seus conselheiros e aprovado por Decreto Municipal.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

## CAPÍTULO II

### DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR

#### SEÇÃO I

##### DO FUNDO E SEUS OBJETIVOS

**Art. 9º** Fica criado o Fundo Municipal de Turismo, que tem natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo.

§ 1º O Fundo Municipal de Turismo será gerido pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e terá por objetivo a aplicação de recursos na implementação de planos, programas e projetos turísticos que garantirão a execução do planejamento turístico no município.

§ 2º O Fundo Municipal de Turismo de que se trata este artigo será identificado pela sigla FUMTUR.

#### SEÇÃO II

##### DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO



**Art. 10.** O Fundo Municipal de Turismo será administrado pelo Secretário Municipal de Esportes, Cultura e Turismo, que também será o ordenador de despesas, além de ser responsável por prestar contas aos conselheiros e acompanhar se os recursos foram gastos conforme deliberação do COMTUR.

### SEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES, CULTURA E TURISMO

**Art. 11.** São atribuições do Secretário Municipal de Esporte, Cultura e Turismo como gestor do Fundo e Presidente do Conselho Deliberativo:

**I** – acompanhar as ações previstas do Plano de Turismo do Município, cuja execução se dará à conta dos recursos do FUMTUR;

**II** – submeter ao COMTUR e ao Prefeito Municipal os planos de aplicação dos recursos a cargo do Fundo em consonância com o Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**III** – submeter ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal as demonstrações contábeis e financeiras do FUMTUR;

**IV** – encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

**V** – ordenar os empenhos e os pagamentos à conta do orçamento do FUMTUR;

**VI** – movimentar as contas mantidas em estabelecimento de crédito;

**VII** – firmar convênio e contratos referentes a recursos que serão administrados pelo FUMTUR;

**VIII** – preparar e encaminhar os relatórios de acompanhamento da realização das ações da política de turismo financiados pelo FUMTUR, para serem submetidos ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal.

### SEÇÃO IV

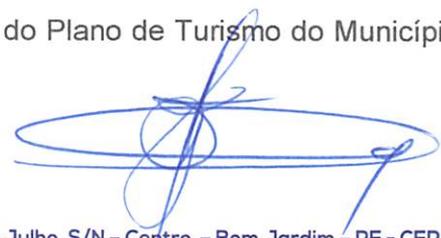
#### DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

**Art. 12.** O Fundo terá um coordenador, integrante do quadro de pessoal do Município, designado pelo Prefeito Municipal, ao qual caberão as tarefas técnicas e administrativas inerentes às finalidades do FUMTUR e do Conselho Deliberativo.

§ 1º A coordenação do FUMTUR ficará subordinada diretamente ao Secretário Municipal de Esportes, Cultura e Turismo, gestor do Fundo e Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 2º São atribuições do Coordenador do Fundo:

**I** – acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas do Plano de Turismo do Município, cuja execução se dará à conta dos recursos do Fundo;



II – submeter ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal os planos de aplicação dos recursos a cargo do FUMTUR, em consonância com o Plano de Turismo do Município e da Lei de diretrizes orçamentárias;

III – submeter ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal as demonstrações contábeis e financeiras do FUMTUR;

IV – encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VIII – preparar e encaminhar os relatórios de acompanhamento da realização das ações da política de turismo financiados pelo FUMTUR, para serem submetidos ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal.

## SEÇÃO V

### DOS RECURSOS DO FUNDO

#### SUBSEÇÃO I

### DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Art. 13.** Os recursos financeiros do FUMTUR serão depositados em conta especial a ser aberta em instituição financeira oficial, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, sendo seus recursos provenientes de:

I – dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Município, em especial na Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II – doações de pessoas físicas ou jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais nacionais ou estrangeiros, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

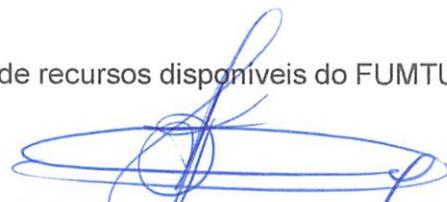
III – contribuições de qualquer natureza sejam públicas ou privadas;

IV – recursos de convênios que sejam celebrados especialmente para os fins de desenvolvimento do turismo;

V – transferências, auxílios e subvenções específicos de entidades, empresas e órgãos da administração direta ou indireta, internacionais, federais, estaduais e municipais, oriundos de convênios ou ajustes financeiros firmados pelo Município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de programas e projetos turísticos e ecológicos no Município;

VI – recursos transferidos pelo Município ou entidades privadas, orçamentários ou decorrentes de créditos especiais e suplementares, que venham a ser, por lei ou decreto, atribuído ao FUMTUR;

VII – os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis do FUMTUR;



VIII – recursos referentes ao ICMS Turístico;

IX – outras rendas eventuais.

§1º O orçamento Municipal deverá prever recursos anuais destinados ao FUMTUR.

§2º Os recursos do FUMTUR serão alocados no orçamento da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo nas seguintes atividades:

I – no financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo, e pelo COMTUR;

II – na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e serviços de Turismo enunciados no item anterior;

III – na construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de turismo enunciados no item I;

IV – no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Turismo;

V – no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Turismo.

§ 3º A conta do FUMTUR será movimentada pelo Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo.

§ 4º No encerramento de cada exercício financeiro, o FUMTUR emitirá relatório de prestação de contas dos valores recebidos e despendidos para o desenvolvimento de turismo no município.

**Art. 14.** Quando disponíveis, os recursos do FUMTUR poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento de receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

## SEÇÃO VI

### DO ORÇAMENTO

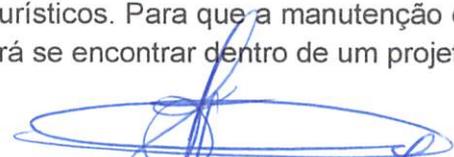
**Art. 15.** O orçamento do FUMTUR evidenciará as políticas e o programa de trabalho da Administração Municipal, integrará o orçamento geral do município, observados, na sua elaboração, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

## SEÇÃO VII

### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 16.** A execução orçamentária do FUMTUR se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município.

**Art. 17.** A despesa do FUMTUR se constituirá na aplicação dos recursos e financiamento total ou parcial no desenvolvimento e implantação de projetos turísticos. Para que a manutenção de serviços de turismo seja contemplada pelo fundo, ela deverá se encontrar dentro de um projeto.



### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

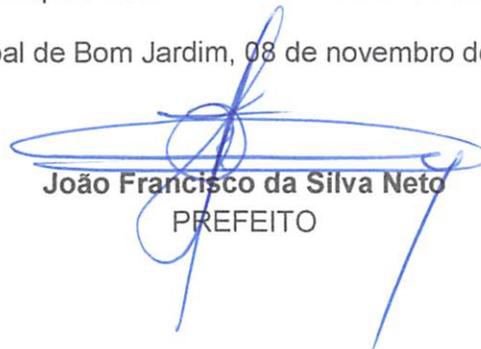
**Art. 18.** O Conselho Municipal de Turismo ficará vinculado à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo.

**Art. 19.** A presente Lei poderá ser regulamentada através de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21.** Revoga-se a leis municipais de nº 734/1999 e Lei nº 770/2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jardim, 08 de novembro de 2023.



João Francisco da Silva Neto  
PREFEITO

